

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 2007.34.00.022211-3/DF  
Processo na Origem: 200734000222113

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
AUTOR : OITAVA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO  
REU : ENGERAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO : ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES E OUTROS(AS)  
REU : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCA FILHO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS. RESOLUÇÃO CG/REFIS 20 DE 2001. OFENSA ÀS GARANTIAS E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O art. 97 da Constituição dispõe que *somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.*
2. O Código Tributário Nacional, no art. 100, I, define como *normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.*
3. Considerando a natureza de ato administrativo normativo das resoluções e portarias elaboradas pelo Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei 9.964/2000, estão sujeitas ao controle de constitucionalidade.
4. A Resolução CG/REFIS 20 de 2001, ao conferir nova redação ao art. 5º da Resolução CG/REFIS 9 de 2001, suprimiu a notificação prévia do contribuinte, passando a dispor que a pessoa jurídica terá o prazo de 15 dias, desde a publicação do ato de exclusão, para se manifestar quanto aos respectivos motivos, manifestação esta sem efeito suspensivo.
5. A arbitrariedade do procedimento de exclusão do REFIS trazido pelo art. 5º e respectivos §§ 1º ao 4º, na redação dada pelo art. 1º da Resolução CG/REFIS 20/2001, em contraponto àquele conferido na Resolução CG/REFIS 9/2001 (art. 4º, § 4º), decorre da inobservância aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, bem como às garantias estabelecidas no art. 37 da CF/1988.
6. Declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Resolução CG/REFIS 20, de 27/09/2001, na parte em que deu nova redação ao art. 5º e parágrafos 1º a 4º da Resolução CG/REFIS 9/2001.

### ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria absoluta de seus membros, preliminarmente, conhecer do Incidente de Inconstitucionalidade e declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Resolução CG/REFIS 20, de 27/09/2001, na parte em que deu nova redação ao art. 5º e parágrafos 1º a 4º da Resolução CG/REFIS 9/2001, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 15 de outubro de 2009.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**  
Relatora*

## RELATÓRIO

### A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO (RELATORA):

Esta arguição de constitucionalidade foi suscitada nos autos da apelação em ação ordinária, interposta pela ENGERAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. da sentença proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que julgou improcedente o pedido quanto ao afastamento dos efeitos da Portaria 768/2004, ato de exclusão da autora do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

A Oitava Turma desta Corte suscitou, à unanimidade, incidente de constitucionalidade e determinou a remessa dos autos à Corte Especial, nos termos do voto da minha lavra, em observância o disposto no art. 97 da Constituição Federal (fls. 150-160).

Ficou assentado, naquela oportunidade, ser constitucional o art. 5º da Resolução CG/REFIS 9 de 2001, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução CG/REFIS 20 de 2001, por ofensa aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, bem como às garantias estabelecidas no art. 37 da CF/1988.

Em parecer, o representante do Ministério Público Federal, às fls. 176-184, pugnou pela declaração de constitucionalidade, formal e material, do art. 9º, III, da Lei 9.964/2000 e de Resoluções do Comitê Gestor do REFIS, quanto à forma de exclusão dos contribuintes do referido Programa. Ressaltou, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 355 do STJ e a existência de conflito do regulamento diretamente com a Constituição.

É o relatório.

**VOTO**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO (RELATORA):**

**QUESTÕES PRELIMINARES:**

Quanto à possibilidade de se promover o controle de constitucionalidade de atos normativos, o art. 97 da Constituição dispõe que *somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.*

O Código Tributário Nacional, no art. 100, I, define como *normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.*

No caso em tela, não se pode negar a natureza de ato administrativo normativo das resoluções e portarias elaboradas pelo Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei 9.964/2000, estando sujeitas, portanto, ao controle de constitucionalidade que ora proponho.

Colho do parecer do ilustre representante do MPF o enfoque quanto à viabilidade do controle de constitucional sobre ato normativo, *verbis*:

*Vê-se, portanto, que o regulamento mais recente do REFIS se mostra inconstitucional, por suprimir o direito de defesa dos contribuintes admitidos ao programa de parcelamento de débitos. Ao contrário do que determina a Constituição, o regulamento admite apenas a interposição de recurso, mas não a produção de defesa, entendida como ato de resistência a uma pretensão deduzida antes de tomada a decisão a seu respeito.*

A possibilidade de confronto do regulamento do REFIS diretamente com a Constituição decorre da expressa delegação do art. 9º, III, da Lei 9.964/2000 ao Poder Executivo quanto à edição de normas regulamentares necessárias à execução do Programa, especialmente em relação às *formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do Refis, bem assim às suas consequências.*

A afronta à Constituição, no caso, é direta, conforme ressaltado pelo douto Procurador Regional da República, Odílio Brandão Ferreira: *afasta-se, por*

*isso, a possibilidade de o regulamento colidir com a lei: o ato inferior não agride a lei no ponto discutido, porque ela lhe deu um cheque em branco.*

Outro aspecto a ser ressaltado refere-se à Súmula 355 do STJ: é válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do REFIS pelo Diário Oficial ou pela Internet.

Os precedentes que culminaram na edição da referida súmula analisaram a questão sob o aspecto da legalidade, nos exatos limites do recurso especial, sob pena de usurpação da competência reservada ao STF.

Para o STJ, a prevalência da aplicação da Lei 9.964/2000 em face da Lei 9.784/1999 está baseada no critério cronológico e da especialidade, pois a primeira, como norma posterior e especial, se sobrepõe à geral e anterior. (REsp 761.128/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 29/05/2007).

Nesse ponto, também destaco do parecer do Procurador do MPF o seguinte trecho:

*O Superior Tribunal de Justiça parece ter afastado a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos casos do REFIS, porque ainda não enfrentou o problema da validade da supressão da defesa da pretensão administração da exclusão do contribuinte do programa. E nem se deve supor que a oportunidade para tanto se oferecerá, exceto de ofício, pois essa questão se amolda ao recurso extraordinário, e não ao especial, em virtude de sua evidente índole constitucional. Assim, o Superior Tribunal de Justiça não se manifesta sobre o tema, porque não lhe cabe a tutela precípua da Constituição na via do recurso especial, embora nada o impeça de fazê-lo de ofício. Mas, e esse o ponto a ser sublinhado, a admissão da inconstitucionalidade da lei e dos regulamentos do REFIS mostra que, em rigor, não há regra especial a impedir a incidência da norma geral na matéria. Afastada a premissa dos julgados do STJ, segue-se pela aplicabilidade da lei geral no tema – Lei 9.874.*

A constatação acerca da inconstitucionalidade arguida *in casu* não impõe prévia análise de eventual ilegalidade e afronta a dispositivos de ordem legal.

ENGERAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. interpôs o presente recurso visando ver reformada a sentença que não reconheceu seu direito à manutenção no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, do qual foi excluída pela Portaria 768/2004, expedida pelo Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, publicada no DOU de 30/11/2004.

A intimação da autora do ato de exclusão ocorreu pela Portaria CG/REFIS 768/2004, fundamentada na Resolução CG/REFIS 20/2001 estabelecendo que o ato de exclusão será publicado no *Diário Oficial da União*, indicando o número do respectivo processo administrativo e, ainda, que: a identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na Internet, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS.

Na anterior Resolução CG/REFIS 9/2001, art. 3º, estava previsto que para a exclusão do Refis da pessoa jurídica optante, deverá ser formalizado processo com representação fundamentada de servidor de qualquer das unidades da Secretaria da Receita Federal (SRF), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

No art. 4º, § 4º, estava disposto que antes da apreciação da representação, a pessoa jurídica optante deverá ser notificada para, no prazo de quinze dias, manifestar-se quanto às irregularidades apontadas na representação.

A Resolução CG/REFIS 20 de 2001, ao conferir nova redação ao art. 5º da Resolução CG/REFIS 9 de 2001, suprimiu a notificação prévia do contribuinte, passando a dispor que a pessoa jurídica terá o prazo de 15 dias, desde a publicação do ato de exclusão, para se manifestar quanto aos respectivos motivos, manifestação esta sem efeito suspensivo.

O Comitê Gestor do Programa, em cumprimento à referida Resolução 20/2001, vem apenas recomendando seus contribuintes a conferirem a relação disponível na internet, onde se encontra a publicação da listagem das pessoas jurídicas excluídas, ou seja, diuturnamente os optantes devem acessar tal dispositivo para conferirem se estão ou não no Programa.

O art. 5º, LIV e LV, dispõe que:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*LIV – ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*

*LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

O art. 37 da CF, por sua vez, assim estabelece, *in verbis*:

*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

A arbitrariedade do procedimento de exclusão do REFIS trazido pelo art. 5º e parágrafos 1º a 4º, na redação dada pelo art. 1º da Resolução CG/REFIS 20/2001, em contraponto àquele conferido na Resolução CG/REFIS 9/2001 (art. 4º, § 4º), decorre da inobservância aos princípios e às garantias constitucionais.

A exclusão da pessoa jurídica do Programa REFIS ocorre por processo administrativo, sem a participação do contribuinte, sendo cientificado após o ato do Comitê Gestor, por publicação de Portaria no DOU, com a informação genérica do dispositivo legal violado, sem expressamente indicar os motivos da cassação do chamado *favor fiscal*.

Em franca inobservância ao princípio da publicidade, no processo administrativo de exclusão da pessoa jurídica do REFIS, não há ampla divulgação dos atos administrativos, pelo contrário, o contribuinte é cientificado apenas quando consumada a cassação do benefício pelo DOU, e a motivação genérica, via internet.

Contrariamente ao afirmado pela União, as restrições impostas aos optantes ao regime do REFIS em decorrência da concessão do benefício fiscal não estão em coerência com o princípio da moralidade, pois tais restrições afrontam garantias constitucionais e desvirtuam o devido processo legal.

O fato de a adesão ao benefício fiscal do parcelamento ser ato voluntário, opcional, não conduz à conclusão de que o contribuinte está renunciando aos direitos fundamentais previstos no art. 5º da CF, dado o caráter de indisponibilidade de tais direitos, especialmente o do devido processo legal e da ampla defesa.

Se por um lado, a submissão do contribuinte às regras do Programa não é incondicionada e irrestrita, pois ocorre até o limite da observância das garantias e dos princípios constitucionais, por outro, a submissão da Administração Pública aos ditames constitucionais é imperativa.

A Resolução CG/REFIS 20/2001, no procedimento estabelecido pela redação do art. 5º e parágrafos da Resolução CG/REFIS 9/2001, assim como as portarias expedidas pelo mencionado Comitê, sem sequer identificar os intimados, estão em flagrante violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da publicidade e da motivação.

O ato de exclusão é medida administrativa de caráter sancionatório, que impõe penalidades ao contribuinte, sem a opção prévia de oferecer o contraponto necessário, aviltando o devido processo legal consagrado na Constituição Federal.

Ainda que a União alegue que o contribuinte tem oportunidade de manifestar-se acerca da sua exclusão do Programa, o princípio do devido processo legal é desvirtuado, não só porque a pessoa jurídica não participa do processo administrativo em que se apuram os motivos da exclusão, mas também pelo fato de que não há observância real do direito ao contraditório que somente é concretizado após a consumação do ato.

Assim como no processo judicial, no contencioso administrativo, as garantias previstas nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF devem ser preservadas, a fim de que o ato administrativo de exclusão do REFIS tenha sua validade reconhecida.

Mister a observância ao *Princípio da Proporcionalidade*, que requer análise entre o prejuízo que tal medida traz para o contribuinte com o interesse público em sua exclusão do referido Programa. Essa avaliação deve levar em conta o que o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, *in Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais*, Brasília Jurídica, 2002, p. 298, chama de *lei de ponderação*, segundo a qual *quanto mais intensa se revelar a intervenção em um dado direito fundamental, mais significativos ou relevantes hão de ser os fundamentos justificadores dessa intervenção*.

A exclusão do contribuinte do REFIS, amparada em inusitada fórmula de comunicação mediante a inclusão do procedimento nas páginas da internet mantidas pela Receita Federal, não traduz a proporcionalidade ou a razoabilidade que deve nortear o agir da Administração, ato que afronta referido princípio.

No voto condutor do acórdão, prolatado no âmbito desta 8ª Turma, ficou assentado que *não se está a exigir a instauração de um procedimento*

*administrativo ordinário, com toda a dilação probatória inherente. Não. E muito menos a chancelar ou a incentivar a inadimplência ou o calote. Não. Mas tão-somente a reconhecer que a exclusão do REFIS só pode realizar-se com o prévio conhecimento do interessado, ou seja, com a prévia e regular intimação da pessoa jurídica (AMS 2007.34.00.000622-7/DF, Relator Convocado Juiz Federal Cleberson José Rocha).*

A observância ao princípio do devido processo legal, da ampla defesa e daqueles insculpidos no art. 37 da CF não compromete o Programa REFIS, instituído em benefício dos contribuintes, pois a reinclusão e a manutenção da pessoa jurídica no parcelamento somente devem ocorrer até o momento em que cumpridas as exigências constitucionais e efetivamente se concluir pela subsunção do caso a hipótese de exclusão.

A Quarta Turma desta Corte adotou, à unanimidade, o seguinte entendimento:

*TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO SUMÁRIA DO PROGRAMA. LEI EM TESE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. COMUNICAÇÃO DEFICIENTE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OFENSA. LEI Nº 9.964/2000. ESCOPO PRETENDIDO. INTERESSE PÚBLICO.*

1. *Não se trata de mandado de segurança contra lei em tese, mas contra efeitos concretos e imediatos de ato administrativo praticado pela autoridade eleita coatora.*
2. *Possuindo a Autarquia Federal autonomia administrativo-financeira, a autoridade indigitada coatora é competente para praticar o ato e tem poderes para desfazê-lo. Preliminares rejeitadas.*
3. ***Afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa a exclusão, de forma impositiva, do programa recuperatório, sem averiguação do descumprimento efetivo das regras previstas na Lei nº 9.964/2000, que o instituiu, nem tampouco a adequada comunicação, à impetrante, do fato.***
4. *Contrariado o espírito de composição amigável da Lei nº 9.964/2000, o próprio interesse público é atingido, na medida em que a empresa excluída fica praticamente impossibilitada de honrar os pagamentos avençados. No caso, impende salientar haver a impetrante trazido prova, não impugnada, dos pagamentos das prestações no período.*
5. *Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.*

(AMS 2002.34.00.003194-9/DF, relator Desembargador Federal Hilton Queiroz, DJ de 18/06/2003 — Sem grifo no original.)

Questionável, inclusive, o interesse público preservado na forma adotada pela Administração Pública Federal para exclusão do contribuinte do REFIS.

A exclusão da pessoa jurídica do Programa implica exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e a automática execução da garantia prestada (§ 1º do art. 5º da Lei 9.964/2000), movimentando toda a máquina administrativa.

Na eventualidade de se constatar o desacerto da exclusão, como em muitos casos examinados pelo Poder Judiciário, a partir da permissão tardia do contraditório, o retorno ao *status quo ante* gera inevitavelmente diversos transtornos para a Administração, desde o cancelamento de inscrições em Dívida Ativa e execuções fiscais, até mesmo a indenização de eventuais prejuízos sofridos pelo contribuinte em decorrência da errônea e prematura exclusão do REFIS.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 560.477/DF (Ata de julgamento 34, de 04/11/2008, publicada em 13/11/2008), o Ministro Relator Ricardo Lewandowski e os Ministros Marco Aurélio e Menezes Direito, divergindo da maioria, conheceram do recurso, dando-lhe provimento, sob o fundamento da necessidade de observância, no procedimento de exclusão da contribuinte do REFIS, à garantia do exercício de defesa e ao contraditório efetivos e prévios.

Em parecer sobre a exclusão sumária do REFIS por ausência de cumprimento de requisito formal, Ives Gandra da Silva Martins assinala que:

*O artigo 5º da Resolução CG/Refis nº 9, 12 de janeiro de 2001, na redação dada pela Resolução CG/REFIS nº 20, de 27 de setembro de 2001, em total desrespeito aos princípios que informam o processo administrativo e a sua validade, somente permite a manifestação da pessoa jurídica após a notícia de sua exclusão.*

*(...).*

*À evidencia, neste procedimento há uma total inversão das etapas do denominado devido processo legal, afetando por óbvio o contraditório e ampla defesa, tendo em vista que primeiro o cidadão é excluído, para depois apresentar sua defesa.*

*Com efeito, o Estado de Direito caracteriza-se pela existência de um sistema cercado de garantias previamente estabelecidas cujo objetivo, assegurar que a aplicação do direito se faça de maneira formalmente igual para todos, garante o império da lei e não da vontade do detentor do poder, que a ela também se submete.*

O instrumento que garante esse "desideratum" é o processo. Através dele, sempre que se verifique um litígio, o julgador aplica as regras preexistentes no ordenamento pondo termo ao conflito, estando ele próprio - julgador - vinculado a um sistema de garantias que atua contra todos, inclusive contra o juiz.

(...)

Trata-se, na verdade, de uma norma que deriva do princípio da isonomia, segundo o qual todos são iguais perante a lei e consagrado no caput do mesmo artigo, sendo, entretanto, bastante salutar que o legislador constituinte tenha explicitado na dicção do inciso LV a garantia da ampla defesa e do contraditório.

Como ensina Celso Ribeiro Bastos, por ampla defesa deve-se entender o asseguramento ao réu de condições que lhe possibilitem trazer ao processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade. Isso implica que ao acusado se possibilite a colocação da questão debatida sob um prisma conveniente evidenciando sua versão, motivo pelo qual a ampla defesa assume um caráter necessariamente contraditório: nada pode ter valor inquestionável ou irrefutável. A tudo tem de ser assegurado o direito da outra parte de contraditar, contradizer, enfim, contra-agir processualmente.

Afirma, com razão, o eminentíssimo constitucionalista, que o contraditório, a exteriorização da própria defesa, assegurando que a todo ato produzido cabe igual direito da outra parte de opor-se-lhe ou de dar-lhe a verão que lhe convenha, ou ainda de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pela outra parte.

Sublinhando a relevância dessa garantia constitucional, Vicente Greco alerta: "A efetividade do contraditório, portanto, não pode ser postergada. Autor e réu devem ser intimados de todos os atos do processo, devendo-lhes ser facultado pronunciamento sobre os documentos e provas produzidos pela parte contrária, bem como os recursos contra a decisão que tenha causado gravame".

De observar que o Constituinte não circunscreveu tais garantias no plano do processo judicial. Estendeu-as, também, ao contencioso administrativo, instrumento pelo qual a Administração procede ao controle da legalidade de seus próprios atos.

**As supressões de garantias mínimas, como a do contraditório, portanto, implicam a fulminar o próprio direito de defesa, evitando de vício profundo o processo administrativo e comprometendo a sua validade por afronta direta ao texto constitucional.**

E precisamente no que se de na espécie relatada pela Consulente, resta evidente a ofensa ao contraditório e ampla defesa, na medida em que ela somente pôde se manifestar acerca de sua exclusão, quando já dado o veredicto, ou seja, somente após publicada decisão a favor de sua exclusão, é que foi dada ciência à Consulente para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias, sendo certo, entretanto, que referido recurso não possui efeito suspensivo.

(HTTP://jus2.uol.com.br/pecas/texto.asp?id=689).

Considerando que a inconstitucionalidade, *in casu*, está centrada somente no aspecto material do ato normativo, sua declaração provoca a retomada de eficácia do teor da Resolução CG/REFIS 9 de 2001, inclusive conforme ressaltado no trecho do parecer ministerial que ora colaciono:

*O problema será menos complexo, acaso o Tribunal se fixe na inconstitucionalidade material do regulamento mais recente. Então, a declaração de sua inconstitucionalidade revelará que o anterior nunca foi de fato alterado e, assim, o contribuinte terá restituído o direito de ver a pretensão fiscal obedecer ao nele disposto com o direito de defesa antecedente à decisão, com perdão pelo pleonasmo justificado no caso.*

A presente arguição lastreia-se na edição da Súmula 10 do STF, cujo enunciado tem o seguinte teor: *viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a incidência no todo ou em parte.*

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 1º da Resolução CG/REFIS 20, de 27/09/2001, na parte em que deu nova redação ao art. 5º e parágrafos 1º a 4º da Resolução CG/REFIS 9/2001, e suprimiu a notificação prévia do contribuinte quanto à exclusão do parcelamento.

É como voto.